

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.237, DE 2001

Cria o Sistema Nacional de Informações Turísticas – SINTUR.

AUTOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

RELATOR: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237/01, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, cria o Sistema Nacional de Informações Turísticas – SINTUR. O art. 2º da proposição em tela institui o Sistema Nacional de Informações Turísticas – SINTUR, com o objetivo de reunir informações úteis para a divulgação, a expansão e o pleno desenvolvimento do setor turístico brasileiro. Por seu turno, o artigo seguinte preconiza que as informações reunidas no âmbito do SINTUR serão divulgadas e apresentadas ao público por meio de sítio da Internet.

O art. 4º do projeto em pauta especifica que a base de dados do SINTUR conterá, dentre outras, as seguintes informações: dados macroeconômicos do Brasil; textos integrais dos principais itens da legislação vigente sobre o turismo; dados sobre os principais destinos turísticos no Brasil; dados estatísticos relativos ao movimento físico e financeiro do turismo no Brasil; ligações (“links”) para os sítios da Internet do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, dos órgãos oficiais estaduais de turismo, da Organização Mundial do Turismo – WTO, das entidades representativas das empresas de hotelaria, das entidades representativas das agências de turismo e dos departamentos de turismo de universidades públicas e privadas, dentre outros, quando disponíveis; estudos técnicos sobre o turismo

disponibilizados pelas instituições responsáveis por sua elaboração ou divulgação; e dados sobre programas de incentivo técnico ou financeiro ao setor turístico nacional desenvolvidos por instituições privadas ou públicas federais, estaduais ou municipais.

A leitura do texto da proposição sob exame revela a existência de dois dispositivos sucessivos numerados, ambos, como art. 4º, fazendo com que esse erro se propague até o final. Desta forma, aquele que deveria ser o art. 5º, indevidamente identificado como o segundo art. 4º, prevê que o SINTUR será objeto de ampla campanha de divulgação institucional, no País e no exterior. Já o artigo numerado como 5º estipula que a regulamentação da Lei tratará dos seguintes aspectos, dentre outros: definição do órgão público federal responsável pelo gerenciamento da implantação e manutenção do SINTUR; desenvolvimento de parcerias com órgãos estaduais e municipais de turismo e com entidades representativas da indústria turística, com vistas à implementação do SINTUR; e estabelecimento de critérios para a seleção e atualização das informações a serem reunidas no âmbito do SINTUR. Por fim, o artigo incorretamente identificado como 6º fixa o prazo de 180 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contados da data da publicação.

O Projeto de Lei nº 4.237/01 foi distribuído em 29/03/01, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 25/04/01, fomos honrados, em 26/04/01, com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/05/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já não é possível fechar os olhos para a importância econômica e social do turismo nos dias de hoje – e o crescente número de proposições relacionadas a este campo submetidas ao exame desta Comissão é reflexo claro desta constatação. É com grata satisfação, portanto, que temos a oportunidade de relatar o projeto em tela, que busca aperfeiçoar ainda mais a legislação do setor.

A matéria sob apreciação é particularmente relevante, pelo fato de se debruçar sobre ponto fundamental para a gestão de qualquer área de atividades, mas de especial importância para o eficaz gerenciamento da indústria turística: a **informação**. Com efeito, o turismo é, talvez, o setor mais dinâmico da economia moderna e, justamente por isso, aquele onde mais se faz necessário o tempestivo acompanhamento dos rumos seguidos pela evolução dos perfis da demanda e das condições de oferta. Este aspecto é ainda mais crucial no caso do Brasil, país com inigualável potencial turístico em termos globais e que muito tem a se beneficiar, econômica e socialmente, da expansão das atividades turísticas.

Se o projeto em tela apenas chamasse a atenção para a necessidade de implantação de um sistema moderno e integrado de informações turísticas, já seria motivo suficiente para que recomendássemos sua aprovação. A proposição, no entanto, vai mais além, ao descer a detalhes de enorme importância, como a especificação dos dados considerados indispensáveis na composição do SINTUR, a previsão de que as informações nele contidas sejam divulgadas e apresentadas ao público por meio da Internet e a obrigatoriedade de que o Sistema assim constituído seja objeto de ampla campanha de divulgação no Brasil e no exterior. Uma vez implantado, o SINTUR representará, indubitavelmente, elemento imprescindível para o eficiente direcionamento dos investimentos do setor privado, o tempestivo planejamento do setor público e o pronto atendimento da demanda por nossos serviços turísticos. Não temos dúvidas, portanto, de que a concretização desta iniciativa se transformará em passo decisivo para a definitiva consolidação de nossa indústria turística.

Se não cabem reparos quanto ao conteúdo do projeto em tela, é necessário efetuar ligeira alteração em sua forma. Como apontado no Relatório, a leitura atenta do texto da proposição revela a existência de dois artigos sucessivos numerados, ambos, como art. 4º, fazendo com que esse erro se propague até o final. Assim, o segundo daqueles artigos 4º e os artigos identificados como 5º, 6º e 7º deveriam, na verdade, consistir nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, respectivamente. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer a Emenda nº 01, destinada a corrigir esta pequena imperfeição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.237, de 2001, com a Emenda nº 01, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.237, DE 2001

Cria o Sistema Nacional de Informações Turísticas – SINTUR.

EMENDA N° 01

Renumerem-se o segundo art. 4º e os arts. 5º, 6º e 7º do projeto para arts. 5º, 6º, 7º e 8º, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator